



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, define benefícios a serem oferecidos no fornecimento de produtos e serviços baseados em tecnologia social certificada, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Tecnologia social: qualquer combinação de conhecimentos e práticas de eficácia comprovada, aplicada a produto, método, processo ou técnica destinada a solucionar problema social e que atenda a quesitos de simplicidade, baixo custo, fácil replicação e efetivo impacto social.

II – Entidade provedora de tecnologia social: pessoa jurídica detentora do conhecimento ou dos direitos, exclusivos ou não, para aplicação de tecnologia social na produção de bens, na prestação de serviços ou na realização de atividades comunitárias.

III – Certificação de entidade provedora de tecnologia social: processo de avaliação de entidade provedora de tecnologia social que comprove o domínio de tecnologia social bem delimitada e de sua aplicação a bens, serviços ou atividades.

IV – Ciclo de certificação de entidades provedoras de tecnologia social: ciclo periódico de avaliação de candidatas a certificação de entidade provedora de tecnologia social, englobando atividades de divulgação de critérios, seleção e preparação de examinadores,

recebimento de inscrição de candidatas, realização de campanha de certificação e divulgação de resultados.

V – Critérios de qualificação de tecnologia social: conjunto de normas de avaliação das candidatas a certificação como entidades provedoras de tecnologia social, expedidas a cada ciclo de certificação, contendo as normas para candidatura, os procedimentos do ciclo de avaliação e a relação dos documentos e evidências que deverão ser apresentados pelas candidatas.

VI – Reconhecimento de entidade provedora de tecnologia social: premiação, dentre as entidades certificadas, daquelas que demonstrem especial domínio na aplicação de tecnologia social, considerados critérios de volume, qualidade técnica e competitividade na oferta de produtos ou serviços, realização de projetos, disseminação de conhecimento e apropriação pela população.

VII – Examinador de candidata a certificação como entidade provedora de tecnologia social: profissional voluntário, selecionado para atuar em um ciclo de certificação.

Art. 3º A certificação de entidade provedora de tecnologia social será realizada mediante programa mantido pelo Poder Público, suportado por rede de examinadores voluntários.

§ 1º A certificação apontará a tecnologia certificada e a entidade detentora do conhecimento ou dos direitos correspondentes, necessários à sua aplicação.

§ 2º Os examinadores de que trata este artigo serão selecionados, dentre os voluntários que se apresentarem, a cada ciclo de certificação, mediante processo simplificado de treinamento e avaliação.

§ 3º A atuação dos examinadores não fará jus a remuneração ou compensação, ficando as obrigações do Poder Público limitadas ao pagamento de despesas e custas de deslocamentos e alimentação, quando indispensável à realização do exame técnico das entidades candidatas.

§ 4º O processo de avaliação será conduzido de modo a que os direitos de propriedade intelectual e a privacidade das candidatas fiquem assegurados.

§ 5º O Poder Público procederá ao reconhecimento, dentre as entidades certificadas em cada ciclo, daquelas que demonstrem especial domínio na aplicação de tecnologia social, mediante premiação, na forma do regulamento.

Art. 4º A certificação de entidade provedora de tecnologia social terá validade de quatro anos, devendo ser renovada em novo ciclo de certificação.

Art. 5º São critérios mínimos para alcançar certificação como provedor de tecnologia social:

I – estar a entidade regularmente constituída e não possuir débitos com o Poder Público, na forma do regulamento;

II – demonstrar o domínio da tecnologia social em exame e sua aplicação a produto, processo, serviço ou atividade de mérito social;

III – demonstrar o atendimento a critérios de simplicidade, baixo custo, fácil replicação e eficácia da tecnologia social em exame;

IV – atender a critérios de responsabilidade social e ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de qualificação de tecnologia social, constantes do regulamento de cada ciclo de avaliação, poderão prever condições adicionais de avaliação de entidade candidata e de aceitação de evidências objetivas para sua certificação.

Art. 6º No processo de certificação, será assegurada a supervisão de entidades públicas de financiamento e custeio de pesquisa e desenvolvimento nos vários setores da economia.

Parágrafo único. Dentre as entidades que comporão colegiado de supervisão do processo de que trata esta lei estarão incluídas, sem prejuízo de outras a serem previstas em regulamento:

I – Instituto Nacional de Tecnologia – INT;

II – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

III – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa;

IV – Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – Embrapii; e

V – Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Art. 7º As entidades certificadas na forma desta lei farão jus, por um período de até quatro anos, sucessivamente prorrogável no caso de recertificação, a benefícios de:

I – preferência na seleção de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços destinados à produção de bens, à prestação de serviços ou à realização de atividades com tecnologia social;

II – preferência na contratação pelo Poder Público de produtos e serviços com tecnologia social, atendidos critérios de condições equivalentes de qualidade, preço e condições de fornecimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da tecnologia para o crescimento econômico e para o avanço da qualidade de vida das populações tem sido amplamente reconhecida, seja por especialistas dos mais variados setores, seja pela opinião pública.

Dentre as várias modalidades de inovação, entendida como a inédita aplicação de uma tecnologia à solução de um problema, encontram-se aquelas em que aspectos de mérito social, tais como o acesso a água potável, a saneamento básico, a alimentação, educação, energia, habitação e saúde, são assegurados graças a alguma solução criativa, de baixo custo e facilmente replicável. É o que chamamos de tecnologia social.

Contrariamente a outras formas de tecnologia, que dependem de pesquisa e desenvolvimento de alto custo, a tecnologia social pode, em muitos casos, resultar da compreensão e da aplicação de conhecimentos oriundos da prática e da cultura comunitária. Políticas públicas de promoção da inovação devem estar abertas ao reconhecimento e à disseminação dessa tecnologia, que ajuda a promover a qualidade de vida da população e abre, eventualmente, oportunidades de exploração comercial de soluções de elevado valor de mercado.

Enquanto Presidente da Emater-MG, criamos o **Prêmio Criatividade Rural**, iniciativa que tem como objetivo estimular, identificar e divulgar inovações tecnológicas, que geram impactos social, econômico, cultural e ambiental do meio rural. Os melhores inventos classificados levam em conta o cumprimento dos critérios de criatividade, exequibilidade, sustentabilidade, potencial de inclusão social e mérito dos projetos.

Tive o prazer de participar de 5 edições do Prêmio Criatividade Rural, não tenho dúvidas de que essa ferramenta estratégica de incentivo aos produtores rurais e extensionistas serve principalmente para mostrar que inovação e criatividade independe de conhecimento especializado e sim de inventos disseminados que facilitam a vida no campo.

Em nosso país, há iniciativas importantes voltadas ao reconhecimento da tecnologia social. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações mantém, em sua Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, programas de inclusão social e produtiva voltados ao desenvolvimento local, à segurança alimentar e à capacitação da população.

Também deve ser destacado o importante esforço da Fundação Banco do Brasil no sentido de estruturar e realizar processo de certificação de tecnologia social, com vista ao seu reconhecimento e premiação, inclusive pecuniária.

No entanto, tais iniciativas não asseguram às entidades que investiram criatividade e esforço na construção dessas soluções uma adequada interação com o Poder Público nos casos em que esforços de maior dimensão devam ser empreendidos. Em particular, essas entidades não dispõem de acesso diferenciado a financiamento para melhorar as soluções desenvolvidas e para engajar-se em políticas públicas no campo social.

Para solucionar tais impasses, entendemos necessário um esforço de formalizar os princípios da identificação, da certificação e do reconhecimento de tecnologia social de mérito, na forma de lei. Desse modo, a certificação será o mecanismo de reconhecimento da entidade e de garantia de seu acesso a chamadas públicas e a contratações para fornecimento de produtos, prestação de serviços e engajamento em atividades de mérito social.

Para evitar os altos custos de certificação, que em geral limitam o acesso a essa alternativa a empresas de maior capacidade financeira, delineamos um sistema de certificação em ciclos predeterminados e baseada em uma rede voluntária, que possa ser conduzido pela administração direta, sem intermediários.

Ressalto que o modelo de certificação realizada em ciclos predeterminados e apoiada em uma comunidade de examinadores voluntários foi usado, com notável sucesso, em diversos programas de qualificação e reconhecimento desde a década de 1990, notadamente no Prêmio Nacional da Qualidade e no Prêmio da Qualidade do Governo Federal. Este último programa, em particular, foi conduzido pela área de planejamento do Poder Executivo, sem necessidade de terceiras partes.

Tal abordagem assegura, por um lado, o engajamento da coletividade dos profissionais no programa e, por outro lado, a manutenção dos custos em níveis de funcionamento cotidiano da máquina pública, inexistindo a necessidade de previsão orçamentária específica ou de se impor elevados ônus às candidatas.

Ofereço, pois, aos ilustres Pares, esta proposta que formaliza o processo de reconhecimento de tecnologia social e de certificação de seus praticantes que ora apresentamos, abrindo oportunidades para sua divulgação e ampla adoção. Em vista dos benefícios que este poderá trazer à sociedade brasileira, espero contar com o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ZÉ SILVA